



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2020733 - PR (2022/0125172-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADOS : **FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116**
 MATHEUS MONTEIRO MOROSINI - PR040519
 MARIANA ELISA SACHET AZEREDO - PR042154
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. COMPENSAÇÃO COM SALDOS NEGATIVOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. VEDAÇÃO SUPERVENIENTE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).
3. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior não há direito adquirido a regime tributário. Precedentes.
4. No caso dos autos, está em conformidade com pacífica orientação jurisprudencial o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, que decidiu pela necessidade de observância do art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 13.670/2018, que veda a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2020733 - PR (2022/0125172-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
MATHEUS MONTEIRO MOROSINI - PR040519
MARIANA ELISA SACHET AZEREDO - PR042154
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. COMPENSAÇÃO COM SALDOS NEGATIVOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. VEDAÇÃO SUPERVENIENTE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).
3. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior não há direito adquirido a regime tributário. Precedentes.
4. No caso dos autos, está em conformidade com pacífica orientação jurisprudencial o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, que decidiu pela necessidade de observância do art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 13.670/2018, que veda a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, não conheceu de recurso especial em que discute o direito de compensar débitos de IRPJ e CSLL, após a edição da Lei n. 13.670/2018, que alterou a redação do art. 74, § 3º, inc. IX, da Lei n. 9.430/1996.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 48770/48777):

O Recurso Especial interposto pela ora Agravante visa à reforma de acórdão que reconheceu como válida a vedação imposta pelo art. 74, § 3º,

inciso IX, da Lei n. 9.430/96 (com a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18), a qual impede que a ora Agravante liquide débitos relativos ao IRPJ e à CSLL, apurados com base em balancete de redução/suspensão ou por estimativa mensal, mediante compensação com créditos apurados em seu favor (via formulário próprio, em face da impossibilidade técnica e sistêmica de transmissão via PER/DCOMP).

[...]

Ao contrário do entendeu o r. despacho, a matéria ainda não se encontra pacificada por esse E. Superior Tribunal de Justiça, como se passa a demonstrar. Trata-se de tema julgado muito recentemente pela Colenda 2ª Turma, de modo que não se pode afirmar que a matéria tenha sido ampla e profundamente debatida e examinada por essa E. Corte, a ponto de se considerar seja objeto de um entendimento sedimentado, tal como pressupõe o r. despacho agravado. Além de não sedimentado, também não se pode afirmar que as 2 decisões que embasam o despacho agravado espelhem o entendimento dominante desse Egrégio Tribunal e a maior prova disso decorre do fato de que apenas muito recentemente esta E. Corte ter se manifestado sobre a matéria, havendo, também, apenas quatro julgados perante a Colenda 2ª Turma, todos publicados no último ano.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fls. 48748/48754).

Sem impugnação pela FAZENDA NACIONAL (fl. 48784).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

De início, cumpre anotar a fundamentação adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no que interessa (fls. 48556/48561):

O art. 6º da Lei 13.670/18 acrescentou o inciso IX no §3º do art. 74da Lei 9.430/96, passando a proibir a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ/CSL, em relação às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Não se trata de restrição ao direito de o contribuinte utilizar o saldo credor decorrente das estimativas efetuadas a maior, tal como previsto no art. 6º, § 1º, II, da Lei 9.430/96, mas sim de vedação da compensação de créditos do contribuinte com os débitos referentes aos recolhimentos mensais de estimativa do IRPJ e CSL.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada no sentido de não haver direito adquirido a certo regime jurídico (cf., v. g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE227755 AgR, Primeira Turma, DJe-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJe-157 PUBLIC 15-08-2014).

A Corte, ao examinar os limites às compensações tributárias previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, decidiu que, ainda que os créditos tivessem origem em data anterior ao da vigência destas leis, ficariam sujeitos às

limitações (ARE 75.214-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 398.379-AgR/PR e RE 592.260-AgR/BA, Rel. Min. Ayres Britto; RE 562.939-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 254.459/SC).

A segurança jurídica, por sua vez, não pode ser invocada para o efeito de conferir ao contribuinte o direito adquirido a determinado regime tributário, sendo que a alteração legislativa não afeta a opção pelo pagamento do IRPJ/CSL com estimativas mensais e nem o direito de crédito, que continua assegurado pela lei.

O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, no julgamento repetitivo 1.164.452, decidiu que a lei que regula a compensação é a vigente da data do encontro de contas, entre débitos e créditos recíprocos do contribuinte e da Fazenda Pública.

Também não há necessidade de observar-se o princípio da anterioridade - de exercício financeiro e nonagesimal - porque não se trata de aumento de tributo, mas sim de preceito legal que disciplina de forma diversa a extinção dos créditos tributários pelo regime da compensação.

Da mesma forma, não há motivo para reconhecer que a edição da lei compromete a segurança jurídica dos contribuintes.

Desde que editado, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, se submeteu a diversas alterações, mediante novas redações, inclusões de parágrafos e incisos. Essa característica volátil da matéria é suficientemente controlada e a segurança dos contribuintes é suficientemente garantida mediante o entendimento jurisprudencial, já consolidado, de que a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (cf. STJ, REsp 742.768/SP, Rel. Primeira Turma, DJ 20-02-2006).

O fato de ser irretratável, durante todo o exercício, a opção pelo contribuinte quanto à tributação pelo regime do lucro real com apuração mensal (recolhimento mensal por estimativa) em nada altera a conclusão.

Não poderia opção do contribuinte sobre período de apuração do tributo imunizá-lo a alterações legislativas sobre a compensação.

Considerando que a irretratabilidade opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sicstantibus, a alteração do contexto jurídico dada pela edição da Lei nº 13.670, de 2018, quando muito poderia afastar a vinculação do contribuinte à opção, admitindo-se, em consequência, que ele retratasse sua opção e voltasse à regra geral de apuração trimestral do tributo.

Em nenhuma hipótese, contudo, seria adequado ter que a opção do contribuinte, apenas por ser irretratável, acarretasse a inconstitucionalidade de qualquer alteração legislativa sobre determinadas questões tributárias, que por essa razão não seriam aplicáveis así, embora atingissem os demais contribuintes.

[...]

No mais, consigno que a vedação à compensação atinge todos os optantes pelo recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, tratando de igual forma os contribuintes em situações equivalentes, o que afasta as alegações de violação à isonomia. Portanto, não demonstrada a inconstitucionalidade da Lei nº 13.670, de 2018, na parte em que incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1999, deve o contribuinte submeter-se às suas disposições. Registro, por fim, ao contrário do que alega a parte

impetrante, que a vedação do inciso IX, § 3º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 contempla os débitos de IRPJ e CSL apurados com base em balanço de suspensão e redução.

Pois bem, do que se observa, o acórdão do TRF da 4ª Região reflete a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, como demonstram os seguintes julgados, dentre outros:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 74, § 3º, IX, DA LEI 9.430/1996. IRRETRATABILIDADE DA OPÇÃO PARA O ANO CALENDÁRIO DE 2018. VINCULAÇÃO APENAS AOS CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante sustenta ter o direito líquido e certo de não se submeter à exigência prevista no art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, a qual, durante o curso do ano-calendário de 2018 (30.5.2018), teria surpreendido os contribuintes que fizeram a opção irretratável para todo o ano-calendário pela apuração segundo o Lucro Real com pagamento por estimativas, e passou a impedi-los de compensar seus débitos apurados mensalmente a título de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

2. O STJ possui entendimento de que a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010).

3. A alegação da recorrente - de que deve ser afastada a restrição imposta pela Lei 13.670/2018, que alterou o art. 74 da Lei 9.430/1996 e proibia compensação dos créditos relativos ao recolhimento mensal de IRPJ e CSLL, por ser posterior aos pedidos de compensação - constitui matéria fática e não pode ser apreciada em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Ademais, a matéria fática alegada pela recorrente não foi tratada pela Corte regional nem foi alegada como matéria de defesa nas contrarrazões ao Recurso Especial da agravante, as quais sequer foram por ela apresentados. Dessa forma, incide a Súmula 282 do STF.

5. Outro ponto é que este eg. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico no sentido de que a menção legal à "irretratabilidade" de opção por regime de tributação (no caso, o art. 3º da Lei 9.430/1996, nos precedentes o art. 9º, § 13, da Lei 12.546/2011) vincula apenas o contribuinte, e não o legislador, que pode, sim, alterar as regras do regime durante o seu curso, submetendo-se apenas aos limites constitucionais (REsp 1.928.107/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 3.8.2021; e AgInt no REsp 1.843.421/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 22.10.2020).

6. Dessa forma, não prospera a afirmação de que a irretratabilidade da opção também se aplicaria à Administração. Isso porque seria aceitar que o legislador ordinário pudesse estabelecer limites à competência legislativa futura do próprio legislador ordinário, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico, seja na Constituição Federal seja nas leis ordinárias (REsp 575.806/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.11.2007).

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.966.205/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 24/6/2022)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO COM SALDOS NEGATIVOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. VEDAÇÃO SUPERVENIENTE.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

2. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior não há direito adquirido a regime tributário. Precedentes.

3. No caso dos autos, está em conformidade com pacífica orientação jurisprudencial o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, que decidiu pela necessidade de observância do art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 13.670/2018, que veda a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. Precedente específico da Segunda Turma.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.929.158/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021)

No contexto, o recurso especial da parte não deve mesmo ser conhecido, uma vez que sua pretensão não encontra acolhida no âmbito das Turmas da Primeira Seção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.020.733 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0125172-8

Número de Origem:
50360129520184047000

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116

MATHEUS MONTEIRO MOROSINI - PR040519

MARIANA ELISA SACHET AZEREDO - PR042154

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116

MATHEUS MONTEIRO MOROSINI - PR040519

MARIANA ELISA SACHET AZEREDO - PR042154

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de abril de 2023